



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

**SOLICITANTE: CPL**  
**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO**

**PARECER**

Veio-me para parecer os autos do processo administrativo instaurado em virtude de não haverem acudido interessados na licitação realizada sob a modalidade Pregão Presencial nº 003/2017, tipo menor preço por item, no que se refere à aquisição de cimento CP IV-32, para utilização em diversas funções públicas como Secretaria de Obras, Cultura, Turismo, Lazer e Esporte.

Verifica-se que a situação, em síntese, é que a laboriosa CPL fez publicar o edital, na forma da lei, e que não obstante ter sido o mesmo adquirido por diversas empresas e repetido, nenhuma compareceu no dia, hora e local designado para entrega e abertura dos envelopes contendo a documentação e proposta comercial, restando, portanto, infrutífera a licitação quanto ao item em questão. Diante disso, o ilustre Secretário de Obras solicitou a contratação direta para atender as situações emergenciais neste mês de julho.

A questão, a nosso ver, pode ser solucionada com a aplicação do disposto no artigo 24, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que transcrevo:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

Como se vê da leitura do dispositivo supra, pode ser dispensada a licitação quando não acudirem interessados, e, quando a repetição da licitação importar prejuízo à Administração, mantidas, logicamente, as mesmas condições preestabelecidas.

O Doutor em Direito **Marçal Justen Filho**, em seus *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Editora Dialética, 8ª Edição, 2000, págs. 242/243, enumera quatro elementos que aperfeiçoam a dispensa de licitação com fulcro no inciso V, quais sejam: 1) realização de licitação anterior; 2) ausência de interessados em participar da licitação anterior; 3) risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida; e, 4) contratação em condições idênticas àquelas da licitação anterior.

Analisando os elementos trazidos à colação ao norte, vislumbra-se que o primeiro, segundo e quarto são de fácil verificação e atendimento no caso em tela, porquanto se realizou regularmente a licitação; não acudiram interessadas e a contratação, por óbvio, mesmo em sendo direta, se dará nas mesmas condições constantes do edital e minuta do contrato.

O terceiro elemento, entretanto, merece maior reflexão, até mesmo porque o próprio texto legal exige seja justificado. É o risco de prejuízo à Administração em repetir a licitação. Neste caso, esclarece o referido autor, que:

**“Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitación da integridade ou segurança de pessoas etc. O vocábulo ‘prejuízo’ apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inc. V”** (idem ob cit, p. 243).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

Indene de dúvidas que a simples repetição da licitação realizada sob a modalidade pregão presencial traz ínsito o prejuízo financeiro decorrente das despesas com a publicidade do procedimento, remessa de documentos aos interessados, mobilização de servidores, além da questão temporal, pertinente ao prazo de abertura.

Contudo, *in casum*, além dos visíveis prejuízos exemplificados alhures, temos outro de maior relevância que é o período do veraneio nas férias escolares de julho, época em que como é público e notório este Município é visitado por milhares de turistas do Pará, do Brasil e do mundo, merecendo, portanto, urgente cuidado com a manutenção, conversação e reparo de vias e prédios públicos para segurança de todos.

Assim sendo, entende-se presente também o terceiro elemento tendente a aperfeiçoar a dispensa de licitação para aquisição de cimento, *ex vi* do artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, a laboriosa CPL justificar, também, a escolha do fornecedor e o preço.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido de que se vislumbra no caso em tela a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de cimento CP-IV-32, observadas as formalidades legais pertinentes.

São os termos do parecer.

Salinópolis, 27 de julho de 2017.

**ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR**  
**ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039**